



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011233-18.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Paulo Matias dos Santos

DEFENSORA PÚBLICA: Adriana Ribeiro

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DESPROVIMENTO.

1. Agindo, o acusado, com a vontade livre e consciente de subtrair os bens da vítima, a fim de se locupletar com o produto do roubo, amolda-se, sua conduta, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157, caput, do Código Penal, não havendo falar em ausência de provas.

2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, a ofendida, reconhecido o meliante, bem como, pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa ao apelante.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução da pena. Caso haja, officie-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, José Paulo Matias dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal, acusado de, no dia 19.9.2017, por volta das 11h, subtrair, mediante grave ameaça exercida com simulação de estar armado, o celular da marca Lenovo da vítima Adriana Alves de Araújo, que estava dentro de um transporte coletivo, nas imediações do contorno do Altiplano, nesta cidade (fls. 2-4).

Nos termos da denúncia, *“a vítima estava no interior do transporte coletivo, o qual seguia para o Bairro do Altiplano. Dado momento, o acoimado se aproximou e, fazendo gestos de estar armado, ameaçou a ofendida e exigiu a entrega do seu celular. Diante do temor sentido, a vítima entregou ao taxado o aparelho de sua propriedade.*

Instruído regularmente o processo, o MM. Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando o denunciado José Paulo Matias dos Santos nas penas do art. 157, caput, do Código Penal. Na oportunidade, fixou a pena da seguinte maneira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime, inicialmente, aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitiva à míngua de agravantes/atenuantes ou outras causas de aumento/diminuição (fls. 105-107v).

Irresignado com o decisório adverso, a defesa apelou a esta Superior Instância, pugnando, em seu petítório, pela absolvição do apelante, por entender que não existem provas robustas para uma condenação (fls. 109-114).

Contrarrazões ministeriais (fls. 118-121), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 126-129).

É o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, objetivando a absolvição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do apelante, por entender que não existem provas robustas para uma condenação.

A autoria e a materialidade restaram, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos testemunhais, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação, reconhecida na sentença de fls. 105-107v.

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, caput, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao recorrente, que venha a justificar a absolvição pretendida.

Agindo, o acusado, com a vontade livre e consciente de subtrair o bem da vítima, a fim de se locupletar com o produto do roubo, amolda-se sua conduta, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157, caput, do Código Penal.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada, esmorece diante da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas, não merecendo êxito o recurso apelatório.

Digo mais, nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haver, a ofendida, reconhecido o meliante, bem como, pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa ao apelante.

Na mídia de fl. 94, a vítima e as testemunhas foram esclarecedoras quanto à autoria do delito, inclusive, relatando a conduta do acusado, constando na sentença condenatória o seguinte (fl. 105v):

“Adriana Alves de Araújo, ofendida, ao depor em juízo, disse que foi vítima do delito narrado nos autos. Relatou que estava no ônibus, próximo a parte



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

traseira do veículo, e ao chegar perto do pondo de descida, levantou-se e pediu parada, momento em que o acusado também levantou de seu assento e tomou comportamento de quem desceria do veículo, permanecendo ao lado da vítima, quando pediu que a mesma lhe entregasse o celular. Conta que, não compreendendo o que o acoimado dizia, nada fez, ocasião em que o acusado pediu novamente pelo objeto, gesticulando que estava em posse de arma e, sentindo-se ameaçada, entregou a *res furtiva* e saltou do ônibus, tendo o acusado permanecido no veículo. Contou que, ao se dirigir à Central de Polícia para o resgate do seu bem, foi informada de que o acusado tinha sido preso em posse de seu celular e, tendo sido-lhe apresentado documento do Réu, reconheceu JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS como autor do fato criminoso, sem quaisquer dúvidas de sua autoria.” (destaques originais).

Também devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do acusado, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

O apelante, ao ser interrogado em juízo, negou a autoria do crime. Entretanto, como dito acima, os elementos colhidos durante toda a instrução demonstram, sem dúvidas, que o caminho escolhido pelo magistrado sentenciante, ao condená-lo, foi o certo a seguir, apresentando uma decisão tecnicamente perfeita e ditada em obediências às normas penais aplicáveis à espécie.

Portanto, não há que se falar em absolvição.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando, além de mim, Relator, os Desembargadores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado - Relator -

